

Emenda ao PL 5.575/2020

Acrescentem-se os §§ 5º-A a 5º-C ao art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, com a seguinte redação:

“§ 5-A. A devolução de que trata o § 2º não se operará quando a instituição financeira operadora reaplicar os valores em novas operações do PRONAMPE, de acordo com o estatuto do FGO.

§ 5º-B. Na hipótese de a instituição financeira estabelecer, a qualquer tempo, limite individual de cobertura de carteira inferior ao estabelecido no § 4º-A, poderão ser contratadas novas operações considerando-se o valor máximo segregado pelo Administrador do FGO para a garantia da carteira total da instituição em todas as fases do PRONAMPE, considerando-se todos os aportes do Tesouro Nacional desde o início do Programa.

§ 5º-C. Na hipótese de a instituição financeira estabelecer novo limite individual de cobertura superior ao anteriormente estabelecido, respeitado o disposto no § 4-A, o novo limite terá validade apenas para as operações subsequentes.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto original já previa a possibilidade de a instituição financeira do PRONAMPE adotar limite de garantia da sua carteira inferior a 85%, o que possibilitaria uma alavancagem maior do que a vigente em 2020, que era de apenas R\$ 1,17 para cada real aportado pelo Tesouro Nacional no FGO.

Essa emenda vai além, visando a permitir que o novo índice de alavancagem possa ser utilizado com os recursos já segregados pelo Administrador do FGO na respectiva instituição financeira. Além disso, podem ser alavancados todos os valores aportados pelo Tesouro Nacional desde o início do PRONAMPE.

Finalmente, permite a não devolução dos valores do FGO para o Tesouro Nacional quando os valores forem reaplicados em novas operações.

Helder Salomão

Deputado Federal – PT/ES





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215886971400>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Helder Salomão)

Acrescentem-se os §§ 5º-A a 5º-C ao art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD215886971400, nesta ordem:

- 1 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 2 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 5 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 6 Dep. Erika Kokay (PT/DF)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

